

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2023

PLENA ALIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Um, nº 100, Bairro Jardim Riacho das Pedras, em Contagem, MG, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.198.974/0003-47, neste ato representado pelo seu sócio administrador, Sr. Cláudio Ney de Faria Maia e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDICARNE** - neste ato representado pelo seu Presidente, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - BASE TERRITORIAL – O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange exclusivamente os empregados que trabalham nas filiais situadas em Contagem/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE SALARIAL – Os salários dos empregados da categoria profissional serão reajustados a partir de mês de abril de 2023 (salário pago até o quinto dia útil do mês de maio de 2023) pelos índices abaixo listados:

1. 5,93% (cinco vírgula noventa e três pontos percentuais) para os salários com valor até o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), incidindo a correção sobre os salários praticados no mês de dezembro 2022.
2. 4,5% (quatro vírgula cinco pontos percentuais) para os salários com valor entre R\$ 3.500,01 (três mil, quinhentos reais e um centavo) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incidindo a correção sobre os salários praticados no mês de dezembro de 2022.
3. 3,5% (três vírgula cinco pontos percentuais) para os salários com valor superior a R\$ 6.000,01 (seus mil reais e um centavo), incidindo a correção sobre os salários praticados no mês de dezembro de 2022.

Parágrafo 1º - Poderão ser compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios já concedidos a partir e no período compreendido entre 1º de janeiro 2022 e a assinatura do presente instrumento, salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparações salariais, implemento de idade e término de aprendizado.

Parágrafo 2º - Tendo em vista a vigência retroativa do presente Acordo Coletivo de Trabalho, eventuais diferenças retroativas a data de 1º de Janeiro de 2023 decorrentes do reajuste convencionado serão quitados mediante o pagamento de um abono único, realizado até o dia 30.04.2023, nos seguintes valores:



- a) 17,79% (dezesete vírgula setenta e nove pontos percentuais) sobre o salário nominal do empregado, para os empregados que receberam reajuste no importe de 5,93%.
- b) 13,5% (treze vírgula cinco pontos percentuais) sobre o salário nominal do empregado, para os empregados que receberam reajuste no importe de 4,5%.
- c) 10,5% (dez vírgula cinco pontos percentuais) sobre o salário nominal do empregado, para os empregados que receberam reajuste no importe de 3,5%.

Parágrafo 3º - Os empregados admitidos após 01.01.2023 não receberão o abono, salvo se houver empregado paradigma na mesma função. Neste caso, o abono será pago de forma proporcional aos meses trabalhados entre janeiro a março de 2023, na proporção de 1/2 para cada mês de trabalho. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho no mês da admissão será havida como mês integral para os efeitos desse parágrafo.

Parágrafo 4º - As partes ajustam que o referido abono não tem natureza salarial, não se incorporará ou integrará o salário para quaisquer efeitos, não gerará reflexos em qualquer verba trabalhista ou rescisória, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configurará como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL – Será garantida aos empregados da empresa, excetuando-se o jovem aprendiz, o empregado aluno, o office boy, o contínuo e o mensageiro, a partir de abril de 2023, um Piso Salarial no importe de R\$ 1.480,00 (mil, quatrocentos e oitenta reais) por mês.

CLÁUSULA QUARTA – HORAS EXTRAS - As duas horas extraordinárias diárias ou prestadas até o limite da 10ª hora da jornada serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre o valor da hora normal, desde que não compensadas pela adoção de Banco de Horas, e as demais laboradas além deste limite, serão acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento), ficando vedada a compensação em Banco de Horas.

Parágrafo 1º - A empresa poderá adotar, estritamente para os empregados que prestam serviços de vigilância, portaria e o operador da sala de máquina, a escala de trabalho denominada "12x36", respeitada sempre a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora destinado a alimentação e descanso do trabalhador.



Parágrafo 2º - Considera-se para efeito da apuração de jornadas extras, como horas normais de trabalho, todas as 12 (doze) horas laboradas no regime "12x36", razão porque não será devido o acréscimo de hora extra para o trabalho prestado a partir da oitava hora diária.

Parágrafo 3º - Independente da quantidade de horas prestadas em cada jornada diária e em cada mês, fica ajustado que o salário mensal corresponde ao pagamento de 220 horas, sendo este o divisor a ser adotado para todos os efeitos legais e de cálculo.

Parágrafo 4º - Nos termos da Portaria nº 373, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 25/02/2011, os empregadores ficam autorizados a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, dispensando-se a impressão e liberação de ticket de registro de horário de entrada e saída ao trabalhador.

Parágrafo 5º - O atendimento da exigência prevista no parágrafo 2º, do art. 1º da Portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego dar-se-á mediante o fornecimento, ao empregado, de cópia do cartão, ficha ou espelho de ponto eletrônico impresso, relativo ao período de fechamento mensal dos registros, mediante solicitação do empregado.

CLÁUSULA QUINTA – BANCO DE HORAS - Fica convencionado que o excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela diminuição em outro dia, desde que a compensação seja feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da efetiva realização de cada hora extra.

Parágrafo 1º - As horas laboradas além da jornada normal de 08 (oito) horas diárias serão remuneradas como extras, desde que não sejam lançadas no Banco de Horas, ou não se refiram aquelas derivadas de compensatórias de folgas aos sábados, ou que não sejam compensadas no prazo estabelecido no *caput*.

Parágrafo 2º - As horas negativas, entendidas como sendo aquelas que o empregado deixar de cumprir a jornada diária integral por diminuição do trabalho em vista da necessidade transitória do empregador, serão compensadas com o total de horas extras acumuladas e existentes no Banco de Horas.

Parágrafo 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas positivas ou negativas existentes no Banco de Horas, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, ou terá o desconto respectivo, aquelas calculadas com base no valor da remuneração do empregado para efeitos rescisórios, após a dedução das horas negativas previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Fica mantida a obrigatoriedade da concessão de pelo menos uma folga semanal aos empregados sujeitos ao Banco de Horas.



CLÁUSULA SEXTA – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurada à empregada que retornar ao serviço após o período de repouso em razão do parto, a garantia do emprego por 60 (sessenta) dias posteriores à estabilidade prevista em lei.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de dispensa da empregada gestante antes do parto, lhe serão devidos os salários dos 60 (sessenta) dias posteriores à estabilidade definida em lei (salário maternidade) e os do período desta licença.

CLÁUSULA SÉTIMA – INTERVALO

A ausência de concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora para jornada superior a 06 (seis) horas implicará nas penalidades previstas no § 4º do art. 71 da CLT.

Parágrafo Único - As partes expressamente ajustam a possibilidade da pré-assinalação do intervalo intrajornada, ficando a empresa autorizada a realizar tal tipo de marcação, conforme § 2º do art. 74 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EMPREGO NA PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia do emprego, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a implementação dos requisitos legais para aposentadoria por tempo de serviço, ao empregado que tenha no mínimo 08 (oito) anos de serviço prestado à empresa.

CLÁUSULA NONA – AUMENTO E ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS - Nenhum empregado admitido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 poderá receber, por força deste acordo coletivo de trabalho, aumento superior ao concedido ao empregado mais antigo da empresa classificado no mesmo cargo e que exerça a mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA – ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO - A cada três anos completos de serviço ou que vierem a ser completados pelo empregado no curso da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, será concedido e pago, mensalmente, um abono no valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário mínimo, cumulativamente.

Parágrafo primeiro – As partes reiteram o ajuste no sentido de que, a partir de 01/10/2020 o abono por tempo de serviço não terá natureza salarial, não se incorporará ou integrará o salário para quaisquer efeitos, não gerará reflexos em qualquer verba trabalhista ou rescisória, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configurará como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.



Parágrafo Segundo – As partes reiteram que o disposto na presente cláusula substitui de forma integral e irretratável o previsto na Cláusula Décima dos Acordos Coletivos de Trabalho firmado entre as partes anteriormente a 2020, mantendo sua validade a partir de 01/10/2020, abrangendo todos os empregados de forma indistinta, mesmo para aqueles que já recebiam benefício antes da assinatura do presente instrumento, conforme art. 611-A da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - Todos os adicionais integrarão os salários para efeito de pagamento das férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização e das horas extras prestadas com habitualidade, exceto quando previsto de modo contrário na lei e/ou no presente instrumento, sobretudo, mas não exclusivamente, em relação a rubrica prevista nas cláusulas Segunda, § 2º (abono), Décima (abono por tempo de serviço), Décima Terceira (lanche), Décima Nona (cesta básica), Vigésima (auxílio alimentação), Vigésima primeira (plano de saúde) e Vigésima Nona (auxílio creche), que possuem cunho e natureza indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAÇÃO DO AVISO PRÉVIO POR ESCRITO - No ato da dispensa do empregado o empregador deverá comunicá-lo, por escrito, mediante recibo na segunda via, ou, se recusado, com assinatura de testemunhas.

Parágrafo 1º - O descumprimento da obrigação de fazer garante ao empregado direitos como se avisado fosse, ihe sendo devidas todas as parcelas pela dispensa injusta.

Parágrafo 2º - Em caso de dispensa sem justa causa, a apuração do valor do aviso prévio observará as regras e parâmetros previstos na lei n.º 12.506/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORNECIMENTO DE LANCHES – A empresa fornecerá aos seus empregados, por cada dia efetivamente trabalhado, 01 (um) lanche gratuito, composto de um copo de café com leite e um pãozinho com manteiga, ou, alternativamente, o pagamento do benefício diretamente nos recibos salariais no valor de R\$ 8,91 (oito reais e um centavos) por dia efetivamente trabalhado, excluídas as faltas injustificadas e os períodos de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO - A empresa fornecerá aos seus empregados, comprovante de pagamento de seus salários, com expressa discriminação dos valores quitados e dos respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – RELAÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS - A empresa deverá preencher os formulários exigidos pela Previdência Social (Atestado de Afastamento de Salários, PPP e outros mais existentes), quando solicitado pelo empregado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sempre que exigidos pelo Órgão Oficial da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – UNIFORMES - Assegura-se ao empregado o recebimento de uniformes de trabalho, gratuitamente, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao seu desgaste.

Parágrafo Primeiro - Os uniformes e equipamentos de trabalho (EPI's, inclusive) serão fornecidos mediante a devolução dos já utilizados e desgastados pelo uso, se obrigando os empregados a devolvê-los, no estado em que se encontrarem, quando deixarem o emprego, seja mediante saída espontânea ou em decorrência de dispensa imotivada ou não.

Parágrafo Segundo - Os uniformes fornecidos pelo empregador poderão conter o logotipo da marca, nome, símbolo ou qualquer forma de identificação da empresa ou de clientes e parceiros, sem qualquer contraprestação adicional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RECEBIMENTO DE PIS - A empresa, caso não opte por pagar aos seus empregados os rendimentos do PIS diretamente em folha de pagamento, se obrigam a conceder folga para o recebimento do benefício, no expediente da tarde ou durante o funcionamento dos estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ESTOJOS DE PRIMEIROS SOCORROS - A empresa manterá, no local de serviço, estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CESTA BÁSICA - A empresa fornecerá aos seus empregados uma cesta básica mensal, mediante cartão alimentação da marca Alelo, ou outro cartão, em caso de substituição futura por iniciativa da empresa, com valor de recarga mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os dias efetivamente trabalhados, observada a condição da assiduidade do empregado, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.

Parágrafo Primeiro – A carga do cartão de cesta básica será realizada no último dia útil de cada mês.



Parágrafo Segundo – O valor previsto no *caput* será praticado a partir do mês abril de 2023, sem qualquer pagamento retroativo aos meses de janeiro, fevereiro, março.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A empresa concederá o auxílio alimentação aos seus empregados, à exceção daqueles empregados do setor comercial e/ou que recebem “*cartão refeição*”, aos quais não se estenderá o benefício, o que resta ajustado pelas partes por força do art. 611-A da CLT e inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

Parágrafo primeiro – O benefício concedido, mesmo que total ou parcialmente subsidiado pelo empregador, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

Parágrafo segundo – A concessão do benefício em valores distintos decorre de especificidades de cada função exercida, o que as partes reconhecem ser resultado de livre negociação, a luz do art. 611-A da CLT e inciso XXVI do art. 7º da CF/88, e não concede aos demais empregados o direito à percepção do benefício ou equiparação de valores, tampouco retira sua a natureza não salarial.

Parágrafo Terceiro – O benefício será reajustado a base de 5,93% (cinco vírgula noventa e três pontos percentuais) a partir do mês abril de 2023, incidindo a correção sobre o valor do auxílio alimentação praticado no mês de março de 2023. A empresa pagará, até o dia 10.05.2023, os valores retroativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2023.

Parágrafo Quarto – As partes reafirmam que alguns os empregados não percebiam o benefício anteriormente a 11.04.2022 e, somente a partir de então, passaram a percebê-lo, o que partiu de livre negociação entre as partes e não concede direito à sua percepção retroativa, em observância ao art. 611-A da CLT e inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PLANO DE SAÚDE – A empresa manterá a concessão de Plano de Saúde Unifácil – Unimed Belo Horizonte aos empregados. O valor da mensalidade referente ao plano de saúde dos empregados será totalmente custeado pela empresa.

Parágrafo primeiro – Os valores devidos a título de coparticipação serão integralmente custeados pelos empregados, de acordo com as tabelas de cobrança praticadas pela Unimed-BH, mediante desconto em folha de pagamento, o que desde já fica autorizado pelas partes.



Parágrafo Segundo – Em caso de opção de inclusão de dependentes (filhos e cônjuges), caberá ao empregado o pagamento integral dos valores devidos a título de mensalidade e coparticipação referente a tais dependentes, de acordo com as tabelas de cobrança praticadas pela Unimed-BH, mediante desconto em folha de pagamento, o que desde já fica autorizado pelas partes.

Parágrafo Terceiro – Não será permitida, por meio do plano corporativo, a opção por qualquer outro benefício ou assistência além do padrão oferecido pela empresa.

Parágrafo Quarto – O benefício concedido, mesmo que total ou parcialmente subsidiado pelo empregador, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal, a luz do inciso IV do § 2º do art. 458 da CLT.

Parágrafo Quinto – O plano de saúde será estendido ao Sr. LINDOMAR RAIMUNDO NICÁCIO, presidente do Sindicarne e empregado da empresa, nos exatos moldes previstos na presente Cláusula e seus parágrafos, a exceção da forma de reembolso à empresa. Levando em conta que o contrato de trabalho está suspenso pelo exercício do cargo de presidente do Sindicarne, o reembolso dos valores referentes à coparticipação e inclusão de dependentes (mensalidade e coparticipação) deverá ser realizado pelo Sr. Lindomar Raimundo Nicácio diretamente à empresa, trimestralmente e na forma que lhe será informada posteriormente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – RELAÇÃO DE EMPREGADOS - Desde que solicitado pelo **SINDICARNE**, a empresa fornecerá à entidade profissional, pelo menos a cada 6 (seis) meses, a relação de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE DO ASSOCIADO DO SINDICATO – A empresa descontará, mensalmente, em folha de pagamento dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social no percentual de 1% (um por cento) do salário nominal, recolhendo-a ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação ao **SINDICARNE** e ao seu empregador.

Parágrafo único - O recolhimento da mensalidade será realizado mediante depósito em conta corrente do Sindicarne junto à Caixa Econômica Federal, em guia própria a ser expedida pela entidade sindical profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL – A empresa, como simples intermediárias da Contribuição NEGOCIAL prevista no art. 513, alínea “e”, da CLT, por decisão da Diretoria e pela Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, descontará dos empregados, exceto os pertencentes às categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, o percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal do empregado, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento), nos meses de abril/2023 (pago em maio/2023) e maio/2023 (pago em junho/2023), limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela, com o produto arrecadado sendo depositado diretamente na conta corrente da entidade sindical profissional junto à CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 0085, CC 802257-5, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao desconto do valor da Contribuição prevista no *caput*, diretamente ao Sindicato Profissional, localizado na Rua Curitiba, nº 862, Salas 1101/1105 – Bairro Centro, em Belo Horizonte/MG, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da efetivação do desconto referente a primeira parcela da referida contribuição, através de carta de próprio punho ou qualquer documento idôneo enviado à entidade sindical profissional, ou ainda de forma presencial, na sede do Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo - Vencido o prazo previsto no Parágrafo Primeiro, o Sindicato profissional tem o prazo de 48 horas para encaminhar à empresa a relação nominal de todos os empregados que manifestaram o seu direito de oposição, sem o que se compromete a devolver todas as importâncias acaso recolhidas, devidamente corrigidas e atualizadas.

Parágrafo Terceiro – Havendo oposição no prazo previsto no Parágrafo Primeiro, a empresa realizará a restituição da quantia descontada à título de primeira parcela da contribuição ora ajustada ao empregado que apresentou a oposição, quando do pagamento do salário do mês imediatamente subsequente.

Parágrafo Quarto – A empresa deverá realizar o repasse das quantias descontadas dos empregados em favor do Sindicato Profissional no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do efetivo cumprimento, pelo Sindicato Profissional, do previsto no Parágrafo Segundo da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto- Na eventualidade de ajuizamento de ação trabalhista por parte do empregado discutindo a Contribuição Negocial prevista neste instrumento, e em havendo condenação da empresa no seu ressarcimento, o sindicato responderá regressivamente perante a empresa pela integralidade da condenação.

Parágrafo Sexto - A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional listagem contendo os nomes e valores descontado de seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo.

Parágrafo Sétimo – Caso haja qualquer alteração na legislação ou jurisprudência que obrigue ou restrinja o recolhimento da referida contribuição em moldes diferentes dos quais versa a presente cláusula, as partes se comprometem e seguir a eventual nova regra e, preferencialmente, elaborar aditivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO POR ESCRITO - As advertências e suspensões terão validade jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com indicação expressa dos motivos da pena disciplinar. Faculta-se ao empregador remeter ao SINDICATO cópia do comunicado de dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – GARANTIA DE EMPREGO - MÃE ADOTANTE - Concede-se à mãe adotante a garantia de emprego por 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do termo judicial de adoção, e desde que o empregador seja comunicado no prazo de até 10 (dez) dias após a adoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE - A empresa se obriga a garantir o transporte gratuito ao trabalhador, imediatamente após a ocorrência do acidente, providenciando o traslado do empregado até o local onde será prestado o efetivo atendimento médico, bem como do transporte quando da alta médica do trabalhador até a sua residência, quando o quadro clínico impedir sua normal locomoção.

Parágrafo único - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA: Em caso da concessão de auxílio doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado acidentado o recebimento de complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida mensalmente do INSS, devidamente comprovada por documento de emissão do Órgão Previdenciário Oficial, e o somatório das verbas fixas consignadas no seu último recibo salarial mensal, pelo período de até 3 (três) meses subsequentes ao acidente ou, pelos dias de efetivo afastamento, quando este se der por prazo inferior a 3 (três) meses.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – GARANTIA DE EMPREGO - Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença por período superior a 30 (trinta) dias a garantia de empregado por 60 (sessenta) dias após o retorno da licença previdenciária, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou término do contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – AUXÍLIO CRECHE - A empresa reembolsará as empregadas gestantes, a título de auxílio creche, a importância de até R\$ 130,00 (cento e trinta reais e sessenta e um centavos) durante os primeiros seis meses de vida da criança, e desde que haja o seu retorno efetivo ao trabalho, mediante a apresentação ao empregador de recibo idôneo da despesa paga.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – SEGURO DE VIDA - A empresa instituirá seguro de vida em grupo ou individual para os seus empregados, mediante manifestação e autorização expressa destes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - A empresa encaminhará ao SINDICARNE cópia do ato convocatório das eleições para a formação da CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES -, na data da sua convocação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DIA DO TRABALHADOR - Fica definido como feriado comemorativo do **DIA DO EMPREGADO ASSISTIDO PELO SINDICATO PROFISSIONAL** a Segunda-feira de Carnaval.

Parágrafo único - Em caso de trabalho no dia destinado à comemoração do dia empregado assistido pelo **SINDICARNE**, as horas eventualmente trabalhadas serão pagas como horas extras acrescidas do adicional de 70%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA – O empregado(a) poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo do salário, por 02 (dois) dias, em caso de falecimento do pai ou mãe do marido/esposa, mediante a apresentação de cópia do atestado de óbito e da certidão de casamento respectiva.

Parágrafo único - Em caso de união estável, o empregado para fazer jus ao benefício deverá apresentar ao empregador o documento judicial comprobatório do reconhecimento da vinculação conjugal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – REPRESENTANTE SINDICAL – O Sindicato profissional poderá realizar eleição interna para escolha de um representante sindical no âmbito da empresa.



Parágrafo 1º – A empresa poderá ter um único representante sindical, sem majoração salarial pelo exercício do encargo sindical;

Parágrafo 2º - Assegura-se ao representante eleito a estabilidade e as demais garantias estabelecidas na CLT, exceto nos casos de justa causa e demais dispensas motivadas legalmente estabelecidas;

Parágrafo 3º - Ao Representante sindical cabe a fiscalização do cumprimento das sentenças normativas, dos acordos, convenções e dissídios coletivos, bem como servir de elo entre o Sindicato Profissional, os Trabalhadores e a Empresa.

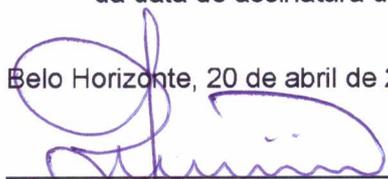
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - O descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionais ou de quaisquer das obrigações de fazer previstas no presente instrumento coletivo por parte do empregador, sujeitará o infrator a somente UMA multa de 1 (um) salário mínimo da categoria, sejam quantas forem as infrações e independente do número de cláusulas violadas, devida pela empresa inadimplente ao empregado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação inadimplida, cujo valor será atualizado de acordo com o índice aplicável aos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará entre os dias 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, ressalvando as partes convenientes que os efeitos pecuniários do presente acordo deverão ser satisfeitos na forma prevista neste instrumento.

Parágrafo Primeiro – As normas previstas no Acordo Coletivo de Trabalho ora firmado não se aplicam aos estagiários e aprendizes, em nenhuma hipótese e sob nenhuma circunstância.

Parágrafo Segundo – O Acordo Coletivo de Trabalho ora firmado substitui integralmente aquele firmado pelas partes convenientes anteriormente, a partir da data de assinatura do presente instrumento.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2023



PLENA ALIMENTOS S.A.



SINDICARNE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS